

**QUESTÃO DE ORDEM**  
**(AUTOR: DEP. DORINALDO MALAFAIA)**

**Assunto: (im)possibilidade de pedido de vista ao Plano de Trabalho apresentado em Comissão Mista de Medida Provisória**

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 131 do Regimento Comum do Congresso Nacional e no art. 403 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicável subsidiariamente à presente hipótese, apresento questão de ordem para questionar a possibilidade, ou não, de pedido de vista ao Plano de Trabalho apresentado em reunião de Comissão Mista de Medida Provisória.

Com efeito, Senhor Presidente, é sabido que, nos termos do art. 151 do Regimento Comum e do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal, também aplicável subsidiariamente à presente hipótese, é prevista a possibilidade de apresentação de pedido de vista da matéria legislativa por uma vez, justamente na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, notadamente porque o relatório, se aceito pela Comissão, passa a constituir o parecer da Comissão sobre a matéria. Para que não restem dúvidas, veja-se o excerto regimental do Senado Federal:

*“Art. 132. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.*

***§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º.***

***§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:***

***I – por meia hora, no caso do art. 336, I;***

***II – por vinte e quatro horas, nos casos do art. 336, II e III.***

***§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas. ”***

Ou seja, a *ratio* para haver a possibilidade de vistas tão somente nessa hipótese é justamente o critério da proporcionalidade atinente à importância do relatório, que efetivamente é o núcleo duro do processo legislativo.

Ocorre, Senhor Presidente, que há um verdadeiro silêncio eloquente do Regimento, na medida em que se trata da única previsão regimental acerca de pedido de vista, não havendo remissão a isso em nenhuma outra passagem

regimental, seja do Congresso, seja do Senado, seja da Câmara. Isso implica dizer que não há previsão regimental, como se pode inclusive esperar, para a apresentação de Planos de Trabalhos em comissões mistas, que em nada mais consistem do que um conjunto de requerimentos.

Se o legislador quisesse prever pedido de vistas para trâmites legislativos outros que não a apresentação de relatórios, tê-lo-ia feito taxativamente. No silêncio, não havendo qualquer princípio constitucional eloquente – como de fato não há, na medida em que a proporcionalidade constitucional advoga no sentido da não concessão de vistas para todo e qualquer trâmite do processo legiferante –, não há espaço para inovações criativas, por mais bem intencionadas que sejam.

Também não há que se cogitar, Senhor Presidente, de qualquer pretensa aplicação de *práticas legislativas* de comissões permanentes das Casas, na medida em que a dinâmica de uma comissão permanente é substancialmente diversa de uma comissão mista, já que os prazos, aqui, são bastante mais exíguos e que cada comissão é, de fato, um universo autônomo e apartado de discussão legiferante. Ademais, eventuais vistas a planos de trabalhos anuais de comissões permanentes são concedidas *ex officio*, e não via requerimento, a depender da discricionariedade do respectivo presidente da comissão em razão de acordo politicamente construído – até mesmo porque, como se disse, não há previsão regimental autorizativa, embora o silêncio eloquente possa ceder a acordos, tal qual expressamente autorizado por norma regimental.

Repise-se à exaustão, Presidente: não há previsão regimental para pedido de vistas de requerimentos e, portanto, de Planos de Trabalhos. Para o caso da tramitação em Comissões Mistas, isso significa que as vistas regimentais só podem ser requeridas quando da efetiva apresentação do relatório pelo relator.

Portanto, Senhor Presidente, considerando que a norma regimental pertinente é clara quanto à exclusividade da apresentação do pedido de vista ao exato momento da apresentação do relatório, **questiono** sobre a possibilidade, ou não, de, no âmbito das Comissões Mistas de Medidas Provisórias, concessão de vista a quaisquer proposições que não o parecer à Medida Provisória propriamente dita.

## **Resposta à Questão de Ordem do Dep. Dorinaldo Malafaia (1ª Reunião da CMMPV 1664/2013, em 18/04/2023)**

Sobre a presente questão, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

Tanto o Regimento Comum quanto os Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados são omissos com relação ao *Plano de Trabalho*.

Por um lado, o Plano de Trabalho constitui apenas uma diretriz dos trabalhos a serem realizados pela comissão, sendo, portanto, um documento sem natureza legislativa, destinado a dar previsibilidade às ações do colegiado.

Por outro lado, entretanto, é forçoso reconhecer que as comissões do Congresso Nacional adotaram o costume legislativo de submeter o Plano de Trabalho apresentado seja pelo Relator, seja pelo Presidente, à deliberação de todo o colegiado. Tal prática encontra amparo no *princípio da colegialidade*, inscrito no inciso III do art. 412 do Regimento Interno do Senado.

Por essa ótica, cabe determinar qual seria a natureza jurídica do Plano de Trabalho, a fim de determinar qual o procedimento legislativo a ser adotado em sua deliberação.

A partir de uma leitura sistemática dos Regimentos, resta evidente considerar o Plano de Trabalho como um *requerimento autônomo*.

Como tal, ele

- pode ser apresentado como item extrapauta;
- deve ser discutido e votado por maioria simples;
- não precisa de relator;
- não pode ser objeto de pedido de vista.

É a decisão da Presidência.